



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de Abril de 2008



Série

Número 48

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 50/2008

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.2 - medidas agro-ambientais do programa de desenvolvimento rural para a Região.

Portaria n.º 51/2008

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.1 - apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas do programa de desenvolvimento rural para a Região.

Portaria n.º 52/2008

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - apoio à expedição para o mercado de produtos da Região, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 50/2008**

de 30 de Abril

Portaria que aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.2 - Medidas Agro-Ambientais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria do ambiente e da paisagem rural.

Considerando que a actividade agrícola existente actualmente na Região Autónoma da Madeira continua a ser preponderante na manutenção dessa paisagem, bem como na conservação de recursos naturais como o solo e a água, e que se deve contribuir para a manutenção de um conjunto de práticas agrícolas que, não sendo as mais adequadas em termos da competitividade de cada exploração, contribuem para a preservação dos referidos recursos, assegurando a sua sustentabilidade.

Considerando que se deve incentivar a adesão dos produtores agrícolas a modos de produção alternativos, capazes de contribuir para a sustentabilidade ambiental da actividade agrícola e, simultaneamente, de gerarem mais-valias e responderem a uma procura crescente de produtos diferenciados e de maior qualidade.

Considerando que se deverá compensar os agricultores que assumam a título voluntário compromissos agro-ambientais que ultrapassem as normas obrigatórias estabelecidas.

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM prevê uma medida de apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas que visa a continuidade da utilização das terras agrícolas através de métodos de exploração sustentáveis que respeitem as exigências de protecção do ambiente, contribuindo assim para a manutenção de comunidades rurais viáveis e do espaço rural.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, assim como os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e de produtos fitossanitários, de acordo com o n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.2 “Medidas Agro-Ambientais”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O regime constante do Regulamento anexo aplica-se aos pedidos de apoio apresentados a partir do ano de 2008.

2. São ratificados os pedidos de apoio recepcionados, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 18-A/2008, até à data de publicação da presente Portaria.

Assinada em 24 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 2.2
“Medidas Agro-Ambientais”**Capítulo I**
Disposições iniciais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.2 “Medidas Agro-Ambientais”, integrada no Eixo 2 do PRODERAM, com o código comunitário, 214 - Pagamentos Agro-Ambientais, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e integra duas acções:

- a) Acção 2.2.1 - Agricultura Biológica;
- b) Acção 2.2.2 - Manutenção de Muros de Suporte de Terras.

Artigo 2.º
Área Geográfica de Aplicação

A Medida aplica-se a toda a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Objectivos

A Medida 2.2 “Medidas Agro-Ambientais”, tem por objectivo a preservação e/ou melhoria do ambiente, da paisagem e dos recursos naturais e a conservação de espaços naturais de elevado valor ambiental.

Artigo 4.º
Definições

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) «Animais em pastoreio», todos os animais da unidade de produção que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;

b) «Condicionalidade», os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro; e os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos n.º 1 do artigo n.º 51, segundo parágrafo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;

c) «Culturas forrageiras», conjunto das culturas arvenses para forragem que entram na rotação das culturas e que ocupam a mesma superfície durante menos de 5 anos (forragens anuais e plurianuais);

d) «Culturas permanentes», as culturas que ocupam a terra durante 5 ou mais anos e proporcionam repetidas colheitas, não entrando em rotações culturais e não incluindo as pastagens permanentes;

e) «Culturas temporárias», as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período que não exceda cinco anos;

f) «Entidade de controlo e certificação (ECC)», organismo privado de controlo e certificação reconhecido pela Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efectuar acções de controlo ou certificação de produtos agro-alimentares no âmbito do modo de produção biológico.

g) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única;

h) «Parcela agrícola», toda a superfície contínua de terreno cultivado com uma única ocupação agrícola, que pode assumir a forma de cultura estreme, consociada ou em sob coberto de cultura permanente;

i) «Produção com destino directo ao consumo humano», a produção agrícola de origem vegetal destinada ao consumo alimentar em fresco ou após transformação, incluindo a produção de sementes destinada ao cultivo de plantas com este fim;

j) «Produção com destino indirecto ao consumo humano», a produção agrícola de origem vegetal utilizada para alimentação dos animais cuja produção se destine ao consumo alimentar ou após transformação, incluindo a produção de sementes destinada ao cultivo de plantas com este fim;

l) «Superfície agrícola utilizada (SAU)», o conjunto das terras ocupadas com culturas temporárias ou permanentes ou com pastagens permanentes, as terras em pousio, as terras ocupadas com culturas protegidas ou com plantas aromáticas, condimentares e medicinais ou com vime e as terras ocupadas com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado;

m) «Superfície forrageira», a terra própria ou de baldio que é utilizada directa ou indirectamente para a alimentação do gado, excepto restolhos de culturas.

n) «Superfície forrageira para efeitos de encabeçamento», as terras que integram a superfície forrageira e as culturas forrageiras;

o) «Terra arável», as terras cultivadas destinadas à produção vegetal e as terras retiradas da produção ou que sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, ou as terras ocupadas por estufas ou cobertas por estruturas fixas ou móveis e que entram geralmente num sistema de rotações de culturas;

p) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou da localização.

Artigo 5.º Duração dos Compromissos

As acções previstas no presente regulamento destinam-se a apoiar os produtores que, de forma voluntária, se comprometam durante um período de cinco anos a respeitar compromissos de carácter agro-ambiental.

Artigo 6.º Forma e Duração dos Apoios

Os apoios previstos no presente Regulamento são concedidas sob a forma de pagamentos anuais durante um período de cinco anos.

Artigo 7.º Condicionalidade

Os apoios previstos no presente Regulamento estão subordinados ao cumprimento, em toda a exploração agrícola, dos requisitos legais de gestão e às boas condições agrícolas e

ambientais em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho e com a correspondente legislação regional.

Artigo 8.º Tabelas de referência

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, a tabela de conversão das espécies animais em cabeça normal (CN) consta do anexo I a este regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 9.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os agricultores, pessoas singulares ou colectivas, detentores de qualquer título legítimo de uma exploração agrícola, que se comprometam a cumprir os compromissos das respectivas acções por um prazo mínimo de cinco anos.

Capítulo II Acção 2.2.1 - Agricultura Biológica

Artigo 10.º Condições de acesso

1) Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

a) Explore, ou se comprometam a explorar, em Modo de Produção Biológico, uma área mínima de uma ou mais das seguintes actividades:

i) 0,10 ha de fruticultura de clima temperado e pequenos frutos, fruticultura subtropical, incluindo a banana, e frutos secos;

ii) 0,10 ha de culturas arvenses anuais destinadas à alimentação humana ou animal;

iii) 0,10 ha de horticultura de ar livre;

iv) 0,10 ha de plantas aromáticas;

v) 0,05 ha de culturas horticolas em estufa;

vi) 0,5 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais da mesma unidade de produção que sigam o modo de produção biológico, das espécies de bovinos, ovinos, caprinos, criados em regime extensivo.

vii) 0,02 ha de pastagem natural ou prado permanente com duração superior a cinco anos destinados ao pastoreio directo de animais de espécies de aves de capoeira, da mesma unidade de produção e que sigam o modo de produção biológico,

b) Ter efectuado a notificação à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tal como definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e posteriores alterações;

c) Ter submetido a exploração ao regime de controlo efectuado por uma ECC, reconhecida para o efeito;

d) Fazerem prova do registo de cada animal no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e do bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração, no caso da produção animal, quando aplicável.

2) Para efeitos da alínea a) do número anterior, os beneficiários devem submeter ao modo de produção biológico

a) Toda a superfície de uma parcela agrícola;

b) Toda a superfície de pastagem permanente, e as áreas com aproveitamento forrageiro, utilizados exclusivamente por animais criados no Modo de Produção Biológico;

c) Todos os animais da mesma espécie presentes na unidade de produção.

3) Para além das condições expressas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as superfícies candidatas ao apoio previsto no presente capítulo, devem ainda ter uma ocupação agrícola cuja produção se destine directa ou indirectamente ao consumo humano.

4) Para efeitos de elegibilidade das culturas arvenses referidas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, com excepção do autoconsumo, os beneficiários devem comprovar que os produtos obtidos se destinam:

- a) A alimentação directa de animais em modo de produção biológico, ou;
- b) Venda a um consumidor final, ou;
- c) A venda a um operador sujeito a controlo por uma EEC reconhecida no modo de produção biológico que:
 - i) Faça a sua transformação;
 - ii) Produza alimentos para animais;
 - iii) Tenha animais criados de acordo com o modo de produção biológico.

Artigo 11.º

Compromissos específicos dos beneficiários

1 - Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo, para além das condições enunciadas no artigo 9.º, ficam obrigados a:

- a) Manter as condições de acesso expressas no artigo 10.º
- b) Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Reg. (CEE) n.º 2092/91 e respectivas actualizações, assim como na legislação nacional, quer na actividade agrícola, quer na pecuária;
- c) Cumprir o plano de exploração;
- d) Manter actualizado, em caderno próprio, o registo:
 - i) Da aplicação de adubos orgânicos, ou minerais, ou produtos para condicionamento dos solos, justificando a necessidade da sua aplicação e das condições em que os mesmos foram aplicados;
 - ii) Da aplicação de produtos fitossanitários, indicando as razões que determinaram a sua aplicação;
 - iii) Das práticas culturais utilizadas na manutenção e melhoramento da fertilidade do solo;
 - iv) Da alimentação do efectivo pecuário;
 - v) Dos cuidados sanitários tidos com o efectivo pecuário;
 - vi) Das análises de solo, água ou outras.
- e) Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas, ou por escorrimento superficial e infiltração no solo;
- f) Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração;
- g) Proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa da entidade de controlo, ou respeitar as exigências previstas pelo n.º 7 da Parte B do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, modificado, no caso de ter na exploração actividade agrícola e actividade pecuária.

2 - O disposto no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano do pedido de apoio.

Artigo 12.º

Forma de Apoio

O apoio assume a forma de pagamento a título compensatório por hectare de área elegível, sendo atribuído anualmente durante o período de compromisso, em função do tipo de cultura.

Artigo 13.º

Montantes e limites do Apoio

1 - Os montantes de apoio são estabelecidos por tipo de cultura, conforme quadro constante do anexo II.

2 - As superfícies com culturas permanentes são pagas em função da área elegível.

3 - As superfícies com culturas temporárias, com excepção das culturas forrageiras, são pagas em função da área elegível anualmente semeada ou plantada na área candidata.

4 - As áreas das superfícies forrageiras são pagas na proporção directa do efectivo pecuário próprio anualmente declarado que as utilize, expresso em cabeça normal (CN), conforme quadro do anexo I, e até ao limite máximo de 1 ha por CN.

5 - Sem prejuízo do número anterior, em unidades de produção sem efectivo pecuário ou com um efectivo pecuário total inferior ou igual a 2 CN as culturas forrageiras anuais podem ser pagas em função da área semeada.

Capítulo III

Acção 2.2.2 - Manutenção de Muros de Suporte de Terras

Artigo 14.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente capítulo os beneficiários que possuam uma área mínima de 0,1 ha de socalcos consolidados contra a erosão por muros de suporte de terras em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta, com patamar de largura média inferior a 40 metros.

Artigo 15.º

Compromissos específicos dos beneficiários

1 - Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo, para além das condições enunciadas no artigo 9.º, ficam obrigados a:

- a) Manter as condições de acesso expressas no artigo 14.º;
- b) Manter as culturas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados;
- c) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação;
- d) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros;
- e) Plantarem sebes vivas e/ou plantas trepadoras, nas partes de muro de terras em betão.

2 - O disposto no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano pedido de apoio.

Artigo 16.º

Forma de Apoio

O apoio previsto assume a forma de pagamento a título compensatório por hectare de área elegível sendo atribuído anualmente durante o período de compromisso.

Artigo 17.º

Montantes do Apoio

O montante de apoio a conceder por hectare e por ano é de 600 euros.

Capítulo IV

Apresentação, Análise, Decisão e Pagamento dos Pedidos de Apoio

Artigo 18.º

Formalização dos Pedidos de Apoio e de Pagamento

1 - Os pedidos de apoio e de pagamento são formalizados em simultâneo, anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), entidade designada para esse efeito pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP).

2 - As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril.

Artigo 19.º

Análise, hierarquização e decisão das candidaturas

1 - Se constatar que a dotação orçamental não é suficiente para considerar a totalidade das candidaturas, estas são hierarquizadas pela seguinte ordem:

- a) Agricultura biológica;
- b) Ordem decrescente da SAU da exploração.

2 - Os pedidos de apoio são decididos pelo Gestor do PRODERAM, em função da verificação das condições de acesso, hierarquização e da dotação orçamental do presente regime de apoio.

3 - A decisão é comunicada pelo IFAP aos candidatos, até 15 de Setembro do ano do pedido.

Artigo 20.º

Pagamento dos apoios

1 - Compete ao IFAP proceder ao pagamento anual dos apoios, devendo para o efeito o beneficiário apresentar anualmente um pedido de pagamento.

2 - O pagamento será efectuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo, contudo, ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do artigo 9.º do Reg.(CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

3 - Anão apresentação do pedido de pagamento referido no n.º 1 do presente artigo, implica o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de acesso e dos compromissos assumidos.

Artigo 21.º

Alteração e rectificação da candidatura

1 - Os beneficiários podem proceder, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o número 1 do artigo 20.º, à rectificação do seu pedido de apoio, quando tenha alterado ou pretenda alterar a ocupação cultural da parcela, com efeitos no próprio ano do compromisso, havendo neste caso lugar à correcção do valor do apoio.

2 - Os beneficiários podem ainda, proceder, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o número 1 do artigo 20.º, à alteração do seu pedido de apoio, sem que haja lugar à devolução das ajudas já recebidas, no caso de aumento da área candidata.

3 - Os beneficiários podem, até 10 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração do seu pedido de apoio, sem que haja lugar à devolução das ajudas já recebidas, nos seguintes casos:

a) Sujeição de parte da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos dos Decretos-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e n.º 103/90, de 22 de Março ou expropriação;

b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção, destruição parcial de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a parte dos efectivos.

4 - Os beneficiários devem aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o número 1 do 20.º, proceder à alteração do seu pedido de apoio no caso de redução de área ou animais objecto de apoio, havendo neste caso lugar a devolução dos apoios recebidos indevidamente, sendo o montante a devolver calculado, por acção, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do

quociente entre as áreas determinadas, por tipo de cultura, nesse ano e em cada um dos anos anteriores ou do quociente entre o número de animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

Artigo 22.º

Extinção dos compromissos

1 - Os beneficiários podem, durante o período de concessão do apoio, deixar de cumprir os seus compromissos, sem devolução dos apoios, se a unidade de produção for sujeita a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos dos Decretos-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, e n.º 103/90, de 22 de Março, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

2 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigido reembolso relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido cumpridos.

3 - Sem prejuízo dos casos referidos nos números anteriores, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução dos apoios, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

a) Morte do beneficiário;

b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que exerça actividade agrícola na exploração e coabite com o beneficiário, no caso de explorações familiares;

d) Expropriação de uma parte importante da unidade de produção, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;

e) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da unidade de produção, destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário e epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos.

4 - Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser comunicadas à DRADR, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

5 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 3 do presente artigo, conservará o seu direito à totalidade do apoio do ano em que o facto ocorreu e caso tenha sido apresentado pedido de pagamento.

Artigo 23.º

Prolongamento do período de compromisso

1 - Os beneficiários que apresentem o seu pedido de apoio em 2008, podem optar, na altura do quarto pedido de pagamento, pelo prolongamento do compromisso por um ano.

2 - A opção referida no número anterior está sujeita à decisão do Gestor do PRODERAM e é formalizada de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

Artigo 24.º

Transmissão de Áreas Candidatas da Unidade de Produção

1 - Se durante o período de concessão do apoio o beneficiário transmitir a totalidade ou parte da área objecto do pedido de apoio, não há lugar a devolução de apoios, desde que o novo detentor assumia os compromissos pelo período remanescente e se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.

2 - Atransmissão de parte da área objecto do pedido de apoio obriga à correspondente alteração da mesma, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º.

Artigo 25.º
Redução ou Exclusão do Apoio

1 - Quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas ou os animais declaradas e as áreas determinadas ou os animais verificados, aplica-se o regime de reduções e exclusões previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril.

2 - Para além do disposto no número anterior, os beneficiários devem, ainda, reembolsar os apoios recebidos indevidamente nos anos anteriores sendo o montante a devolver calculado nos termos do n.º 4 do artigo 21.º.

3 - No caso de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos relativos à Condicionalidade, o valor do apoio será diminuído nos termos do disposto na Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de Abril da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

4 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos constantes do anexo III determina a perda de direito ao pagamento no ano em causa.

5 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos constantes do anexo IV, bem como a repetição do incumprimento de qualquer dos compromissos constantes do anexo III determina a devolução total dos apoios recebidos, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

6 - O incumprimento de qualquer um dos compromissos específicos de cada acção, de acordo com o anexo V, implica que o valor do apoio será diminuído, no ano em que tal se verifique, em função da relação percentual entre a pontuação do total de compromissos aplicáveis não conformes e a pontuação do total de compromissos aplicáveis.

Anexo I da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS
(A que se refere o artigo 8º)

| Conversão para o período de 2007 a 2013 | |
|--|-----------------------------|
| Espécies | Cabeças normais (CN) |
| Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses | 1,0 CN |
| Bovinos de 6 meses a 2 anos | 0,6 CN |
| Bovinos com menos de 6 meses | 0,4 CN |
| Ovinos | 0,15 CN |
| Caprinos | 0,15 CN |

7 - A redução referida no número anterior será aplicada nos seguintes termos:

a) Sem redução, quando a relação percentual referida no número anterior for igual ou inferior a 5%;

b) Redução proporcional à relação percentual referida no número anterior quando esta for superior a 5% e igual ou inferior a 10%;

c) Redução proporcional ao dobro da relação percentual referida no número anterior quando esta for superior a 10% e igual ou inferior a 30%;

d) Redução de 100%, quando a relação percentual referida no número anterior for superior a 30% e igual ou inferior a 60%.

8 - Quando a relação percentual referida no n.º 6 for superior a 60% haverá lugar à devolução total dos apoios recebidos, sem prejuízo da aplicação de outras consequências legalmente previstas.

CAPÍTULO V
Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º
Compatibilidade de acumulação dos apoios

O apoio a conceder à acção “Manutenção de Muros de Suporte de Terras” previsto no presente Regulamento quando respeite à mesma parcela agrícola é cumulável com os apoios previstos no âmbito da acção “Agricultura Biológica”

Artigo 27.º
Cláusula de Revisão

As alterações ao regime de aplicação dos apoios constantes deste Regulamento, enquadráveis no disposto no artigo 46.º do Regulamento n.º 1974/2006, são aplicáveis a todos os beneficiários, para o período remanescente do compromisso.

| | |
|-----------------------------|----------|
| Porcas reprodutoras > 50 Kg | 0,5 CN |
| Outros suínos | 0,3 CN |
| Galinhas poedeiras | 0,014 CN |
| Outras aves de capoeira | 0,003 CN |

Anexo II da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

Montante de Ajudas
(A que se refere o n.º 1 do artigo 13º)

| Ocupação Cultural | Montante Anual de Apoio | Financiamento | |
|---|--------------------------------|----------------------|-----------|
| | | UE | PT |
| Culturas anuais e culturas perenes especializadas | 900 €/ha | 85% | 15% |
| Outras utilizações das terras | 450 €/ha | | |

Anexo III da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

(A que se refere os n.ºs 4 e 5 do Artigo 25º)

| Acção | Compromisso |
|---|---|
| Agricultura Biológica | 1- Candidatar toda a área da mesma parcela 2- Ter nas áreas candidatas ocupações agrícolas cuja produção se destine directa ou indirectamente ao consumo humano |
| Manutenção de Muros de Suportes de Terras | 1- Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros 2- Se possuírem parte de muros de suporte de terras em betão disfarçarem-nos através de plantação de sebes vivas e/ou plantas trepadoras 3- Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação |

Anexo IV da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

(A que se refere o n.º 5 do Artigo 25º)

| Acção | Compromisso |
|---|---|
| Agricultura Biológica | 1- Respeitar os princípios do modo de produção biológico, definidos no Reg.(CEE) n.º 2092/91 e respectivas actualizações, assim como na legislação nacional, quer na actividade agrícola, quer na pecuária; 2- Manter a área candidatada sob o controlo de uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito. |
| Manutenção de Muros de Suportes de Terras | 1- Manter as condições de acesso expressas no artigo 12º 2- Manter a cultura em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados |

Anexo V da Portaria n.º 50/2008, de 30 de Abril

(A que se refere o nº 5 do Artigo 23º)

| Compromisso Agricultura Biológica | Pontuação |
|--|------------------|
| 1- Cumprir o plano de exploração | 10 |
| 2- Manter actualizado, em caderno próprio, o registo: | |
| a) Da aplicação de produtos fitossanitários, indicando as razões que determinaram a sua aplicação; | 10 |
| b) Da aplicação de adubos orgânicos, ou minerais, ou produtos para condicionamento dos solos, justificando a necessidade da sua aplicação e das condições em que os mesmos foram aplicados; | 10 |
| c) Das práticas culturais utilizadas na manutenção e melhoramento da fertilidade do solo; | 5 |
| d) Da alimentação do efectivo pecuário; | 10 |
| e) Dos cuidados sanitários tidos com o efectivo pecuário; | 10 |
| f) Das análises de solo, água ou outras. | 10 |
| 3- Gerir adequadamente o equipamento destinado à armazenagem de estrume e chorume que deverá ter capacidade para evitar a poluição das águas por descargas directas, ou por escorrimento superficial e infiltração no solo; | 5 |
| 4- Manter em bom estado sanitário todos os animais presentes na exploração; | 10 |
| 5- No caso de ter na exploração actividade agrícola e actividade pecuária, proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem, respeitando a necessidade de autorização expressa do organismo de controlo, ou respeitar as exigências previstas pelo n.º 7 da Parte B do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, modificado; | 10 |